



**Regulamento Municipal de Mercados e Feiras
do Concelho da Lousã**

Regulamento Municipal de Mercados e Feiras Do Concelho da Lousã

Preâmbulo

A actividade comercial, como todas as outras, é uma actividade evolutiva que, para além de novos e melhores meios materiais e financeiros, necessita igualmente de instrumentos legais mais eficientes e eficazes.

O actual Regulamento da actividade de Comércio a retalho, em feiras e mercados data de 1987, encontrando-se manifestamente desajustado à actual realidade social e económica, importando harmonizar e actualizar tal regulamentação com a legislação entretanto publicada sobre esta matéria e adaptá-la de acordo com a experiência entretanto adquirida.

Face à desactualização das normas sobre mercados e feiras no município da Lousã visa-se com o presente Regulamento proceder à criação de um conjunto de normas que enquadrem a organização e funcionamento do mercado e da feira do município da Lousã.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e com fundamento no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, bem como no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, após audição da Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO), da Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC) e da Associação de Feirantes do Centro, a Câmara Municipal, nas suas reuniões de 20 de Novembro de 2006 e 18 de Dezembro de 2006, aprovou e submeteu à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal da Lousã o Projecto de Regulamento Municipal de Mercados e Feiras do concelho da Lousã, o qual, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro veio pela mesma ser aprovado em 28 de Dezembro de 2006.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, bem como do n.º 1 dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

Regime jurídico

- 1 - A organização e funcionamento dos mercados e feiras do município da Lousã obedecerão às disposições do presente Regulamento.
- 2 - O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área do município da Lousã pelos agentes designados de feirantes e de retalhistas nos termos das alíneas c) e a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.
- 3 - Quem pontualmente pretenda vender nos mercados e feiras municipais produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento.
- 3 - As disposições do Regulamento aplicam-se supletivamente à feira anual de S. João, a qual possui regulamento próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Retalhista – o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimentos, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;

- b) Local de venda do mercado – os sectores comerciais do mercado constituído pelas lojas, bancas e Instalações especiais;
- c) Lojas – os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores, destinados à venda dos seus produtos.
- d) Instalações especiais – Locais venda especialmente destinados à venda de pão, aves, queijo, pastelaria, charcutaria e bacalhau.
- e) Bancas – Locais venda destinados ao comércio de peixe (bancas em inox) e de produtos agrícolas (bancas em granito).
- f) Feirante – o que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- g) Vendedor produtor – o que pretenda pontualmente vender nos mercados e feiras do concelho produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos sua actividade profissional;
- h) Mercados e feiras municipais – os espaços designados pela Câmara Municipal, destinados fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário;
- i) Mercado semanal – o que se realiza no Mercado municipal da Lousã, às Terças-Feiras e aos Sábados.
- j) Feira semanal – a que se realiza aos Sábados no recinto anexo ao Parque Municipal de Exposições.
- k) Feiras eventuais – as que se realizam, pontualmente, no concelho da Lousã, nomeadamente a feira anual de S. João.

CAPÍTULO II

Dos mercados e das feiras

SECÇÃO I

Obrigações e Interdições

Artigo 4.º

Obrigações da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal:

- a) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços dos mercados e feiras;
- b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados e feiras e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- c) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;
- d) Aplicar as sanções previstas nos artigos 36.º, 37.º e 38.º.

Artigo 5.º

Obrigações dos feirantes

1 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 - No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 6.º

Interdições

1 - Salvo o disposto para as feiras eventuais, na área dos mercados e feiras municipais apenas poderão exercer actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2 - É vedado aos ocupantes dos lugares ou bancas, no exercício da sua actividade:

- a) Permanecer nos locais depois do horário de encerramento;
- b) Efectuar qualquer venda fora das bancas a esse fim destinadas;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- e) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;
- d) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- f) Dificultar a circulação às pessoas;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
- h) Deixar abertas torneiras ou, por qualquer forma, gastar água para outros fins que não sejam os de lavagem e conservação dos géneros a comercializar e da limpeza dos lugares de venda.
- i) Colocar nas bancas, sem autorização da Câmara Municipal ou do funcionário municipal em serviço no mercado, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
- j) Fixar armações ou outros artigos semelhantes nas paredes sem licença camarária;
- l) Deixar artigos de limpeza abandonados fora dos lugares que lhe estão adstritos;
- m) Fazer lume ou cozinhar;
- n) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado;

- o) Impedir por qualquer forma os funcionários da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
- p) Formular de má-fé queixas ou participações falsas ou inexactas contra funcionários, empregados ou qualquer outro utilizador;
- q) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade do mercados e feiras;
- r) Dar aos locais de venda um fim diverso ao que os mesmos estão destinados;
- s) Deteriorar ou entupir as canalizações;
- t) Entrar nos mercados e feiras com quaisquer veículos, salvo o estipulado no n.º 2 artigo 8.º do presente Regulamento;
- u) Utilizar altifalantes ou qualquer tipo de publicidade sonora.

3 - É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
- b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados e feiras, sem estarem devidamente acondicionados e nos locais destinados a esse fim;
- c) Gritar, altercar, proferir palavras obscenas ou de qualquer modo incomodar os utentes.

4 - Todos os feirantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Recolher todo o lixo, nomeadamente, embalagens e sacos, resultante da actividade exercida nas feiras, e depositá-los em local adequado;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários ou outros agentes da fiscalização e acatar as sua ordens quando em serviço ou por motivo deste e que sejam legítimas;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorrem com outros seus colegas e desviar compradores em negociação com estes;
- f) Cumprir o horário fixado.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos mercados e feiras

Artigo 7.º

Período de funcionamento dos mercados e feiras

- 1 - O mercado e a feira terão o seguinte horário de funcionamento:
 - a) Mercado: às terças-feiras e aos sábados, das 6 horas às 13 horas;
 - b) Feira: aos sábados, das 6 horas e 30 minutos às 14 horas.
- 2 - Todos os locais de venda, exceptuando as lojas, ficam sujeitas ao horário de funcionamento do respectivo recinto.
- 3 - Salvo o previsto no número anterior, fora do período de funcionamento não é permitida a venda, nos mercados e feiras, de quaisquer produtos.
- 4 - O período de funcionamento estará afixado nos mercados e feiras em lugar bem visível.
- 5 - Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.
- 6 - Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 8.º

Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

- 1 - Aos ocupantes será permitida a entrada e permanência no recinto, durante o horário definido.
- 2 - Podem unicamente permanecer no recinto das feiras as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

Artigo 9.º

Taxas

- 1 - A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho da Lousã de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa mensal de área ou terrado,

fixada pela Câmara Municipal nos termos da Tabela de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgãos autárquicos superintendentes, através de edital.

2 - As taxas do mercado terão de ser pagas mensalmente na Câmara Municipal no período compreendido entre o dia 1 e o dia 8 de cada mês.

3 - As taxas referentes à feira terão de ser pagas mensalmente no período compreendido entre o dia 1 e o dia 8 de cada mês, ou ao funcionário responsável pela respectiva cobrança, no primeiro sábado de cada mês.

4 - O cartão e o documento comprovativo de liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.

Artigo 10.º

Dos preços

Os preços dos produtos expostos para venda devem ser afixados, de forma bem legível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas.

CAPITULO IV

Da organização dos recintos

SECÇÃO I

Organização do mercado municipal

Artigo 11.º

Sectores comerciais

1 - O mercado municipal é constituído pelos seguintes sectores comerciais, também designados por locais de venda:

- a) As lojas;
- b) As bancas;
- c) Instalações especiais;

d) O recinto exterior anexo ao mercado.

2 - É proibida a venda dos produtos referidos no anexo I deste Regulamento, a qual poderá ser alterada por legislação da tutela.

Artigo 12.º

Recinto interior

1 - O recinto interior do mercado destina-se à venda a retalho de:

- a) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- b) Frutas verdes, frescas e sementes comestíveis;
- c) Queijos e fumados;
- d) Mel;
- e) Carne e peixe;
- f) Pão;
- g) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.

Artigo 13.º

Recinto exterior anexo ao mercado

O recinto exterior do mercado destina-se à venda a retalho de produtos hortícolas e agrícolas frescos, flores, árvores (de viveiro) e plantas.

SECÇÃO II

Organização da feira

Artigo 14.º

Local da feira

1 - A feira terá o seu local de realização habitual na praça adjacente ao Parque Municipal de Exposições.

2 - Sempre que haja lugar a alteração da localização da feira, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto através de edital, o qual deverá ser publicitado com 10 dias úteis de antecedência.

3 - A entrada no recinto da feira é efectuada obrigatoriamente pela Rua Inês de Castro.

CAPÍTULO V

Da ocupação dos recintos

SECÇÃO I

Ocupação do mercado

Artigo 15.º

Ocupação das bancas, lojas e instalações especiais

1 - A ocupação das bancas, lojas e instalações especiais do mercado municipal far-se-á por concessão mediante hasta pública, a divulgar por meio de avisos afixados no edifício dos Paços do Município, no mercado, nas sedes das juntas de freguesia e publicados em jornal local.

2 - Compete à Câmara Municipal definir as condições gerais da hasta pública, designadamente quanto ao seu objecto, à base de licitação, ao dia, hora e local da sua realização e, bem assim, quanto às condições de admissão de concorrentes.

3 - O direito de ocupação das bancas, lojas e instalações especiais do mercado municipal poderá ainda ser adquirido por ajuste directo entre a Câmara Municipal e o interessado, mediante deliberação camarária, sempre que o interesse do Município o justifique.

Artigo 16.º

Limites à concessão

1 - No mercado municipal as bancas as instalações especiais e as lojas só podem ser ocupadas e exploradas pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiário de adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular pelo seu cônjuge ou descendente.

2- O desrespeito pelo disposto no número anterior determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização.

3 - Nenhuma pessoa colectiva ou singular poderá ocupar mais de uma loja ou dois lugares no mercado municipal.

Artigo 17.º

Não adjudicação

A Câmara Municipal reserva o direito de não concessionar sempre que suspeite de fraude ou conluio que possa influenciar, ou que influencie, o resultado da hasta pública, ou sempre que nisso encontre vantagem determinada pela prossecução do interesse público.

Artigo 18.º

Concessão do local da venda

1 - Após a adjudicação do local de venda, será concessionado o seu uso privativo.

2 - A concessão será outorgada dentro do prazo de 10 dias úteis, contados após a realização da hasta pública.

3 - Para além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 4.º, o vendedor produtor deverá, após a arrematação, apresentar a declaração comprovativa do exercício da actividade de vendedor produtor a emitir pela cooperativa da área da residência ou Junta de Freguesia da área de residência.

Artigo 19.º

Início da actividade

1 - Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data de arrematação.

2 - Carece de autorização prévia da Câmara Municipal a interrupção da actividade por período superior a 30 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 - O não cumprimento do previsto nos números anteriores determina a caducidade da concessão salvo se a Câmara considerar atendíveis os motivos invocados pelo concessionário, caso em que fixará único e improrrogável período nunca superior a 30 dias.

Artigo 20.º

Direcção dos locais de venda

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos concessionários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

Artigo 21.º

Duração da concessão

1 - O uso privativo dos locais de venda do mercado é concedido pelo prazo de quatro anos, a partir da data de arrematação.

2 - O concessionário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito até ao dia 15 do mês anterior aquele em que o deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo da concessão, ou enquanto não formalizar neste termos a sua desistência.

Artigo 22.º

Transmissão da concessão

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao ocupante de um local de venda transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sendo o negócio nulo e de nenhum efeito.

Artigo 23.º

Cedência a terceiros da concessão

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros do respectivo local de venda, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Morte do titular;
- b) Invalidez do titular;
- c) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- d) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 24.º

Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 25.º

Concurso de interessados

1 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 - Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 26.º

Suspensão da concessão

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização.

Artigo 27.º

Realização de obras e benfeitorias

1 - A realização de quaisquer obras e benfeitorias nos locais de venda depende de prévia autorização camarária.

2 - As obras e benfeitorias efectuadas nos termos do artigo anterior ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.

SECÇÃO II

Da ocupação dos locais da feira

Artigo 28.º

Atribuição dos locais

1 – Os locais da feira serão atribuídos em função da ordem de entrada dos respectivos pedidos de ocupação, só podendo cada feirante ocupar um local de feira (terrado).

2 - Os locais da feira actualmente atribuídos serão mantidos pelos respectivos titulares até pedido de desistência, ou autorização de transmissão ou de cedência a terceiros.

3 – Para além da situação prevista no artigo 30.º do presente regulamento, o direito à ocupação de lugar extingue-se no caso de ocorrer qualquer das seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de terrado durante um trimestre;
- b) Não ocupação do terrado durante um trimestre, sem motivo devidamente justificado.

Artigo 29.º

Transmissão do terrado

Fora das condições previstas no presente Regulamento, é proibido ao ocupante de um terrado transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, sendo o negócio nulo e de nenhum efeito.

Artigo 30.º

Cedência a terceiros do terrado

Só poderá ser autorizada pela Câmara a cedência a terceiros do respectivo terrado desde que ocorra um dos seguintes factos:

- e) Morte do titular;
- f) Invalidez do titular;
- g) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- h) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Artigo 31.º

Preferência na ocupação

Nos casos do artigo anterior preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e na falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 32.º

Concurso de interessados

1 - Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 - Concorrendo apenas descendentes observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 33.º

Cartão de feirante

1 - A venda em feiras municipais, com excepção das feiras eventuais, só poderá ser exercida por quem for possuidor do cartão de feirante a emitir pela Câmara Municipal.

2 - O cartão será válido apenas para a área do município e para o período de um ano a contar da data da emissão ou renovação.

3 - O cartão terá as dimensões determinadas pela legislação em vigor e dele deverão constar elementos de identificação do requerente, designadamente o nome do titular, o domicílio ou sede, n.º de lugar e o período de validade.

4 - Para a concessão do cartão deverão os interessados apresentar, na Câmara Municipal:

a) Requerimento tipo;

b) Cópia do bilhete de identidade;

c) Cópia do contribuinte fiscal;

d) Cartão de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual;

e) Fotocópia do documento comprovativo da situação fiscal regularizada.

5 - A renovação anual do cartão deverá ser instruída com os elementos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior e requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 - A Câmara deverá pronunciar-se sobre o pedido de concessão do cartão no prazo de 30 dias, a contar da data de entrega do respectivo requerimento, do qual será passado recibo.

7 - O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

Artigo 34.º

Inscrição e registo

1 - A Câmara Municipal deverá ter organizado um cadastro de feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade no concelho da Louçã.

2 - Os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio.

CAPÍTULO VI

Das sanções

Artigo 35.º

Fiscalização

1 - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Câmara Municipal, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 - Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 36.º

Sanções

1 - As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 - Em caso de negligência, o limite máximo da coima será reduzido para metade.

3 - A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 37.º

Reincidência

- 1 - Aquele que for condenado por uma contravenção deste Regulamento e cometa infracção idêntica no prazo de seis meses, será condenado ao pagamento de coima no dobro do valor previsto e ainda em oito dias de suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras com o conseqüente encerramento, por igual período, dos locais de venda de que seja concessionário.
- 2 - A prática de terceira infracção dentro do prazo referido no número anterior será punida com o pagamento de coima no triplo do valor fixado e com a suspensão de qualquer actividade nos mercados e feiras municipais durante seis meses.
- 3 - A prática de terceira infracção pelo concessionário permitirá que a Câmara Municipal denuncie, unilateralmente, a concessão.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

- 1 - Para além da coima prevista no artigo anterior, pode ainda a Câmara Municipal recorrer às seguintes sanções acessórias:
 - a) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a título de taxa, a quem se fixar no mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;
 - b) Suspensão ou proibição de exercício da actividade nos mercados ou feiras;
- 2 - A competência para aplicar as sanções acessórias referidas no número anterior está atribuída ao presidente ou a quem legalmente o substitua.
- 3 - As sanções previstas no presente artigo serão registadas em processo próprio existente no Serviço de Contra-Ordenações da Câmara Municipal;
- 4 - A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos empregados é sempre imputada ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.



CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições regulamentares contrárias, incluindo as constantes do Código de Posturas.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia no dia 1 de Fevereiro de 2007.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

- 1 - Carnes verdes, ensacadas, enlatadas, miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, de água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
- 7 - Materiais de construção, com excepção de utensílios de uso doméstico.
- 8 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 9 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção de petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 10 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
- 11 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 12 - Borracha e plástico em folha ou tubo ou acessórios.
- 13 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 14 - Moedas e notas de banco.